

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o, com Matriz localizada na, vem, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 1 (UM) dia útil , antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e o item 3.1 do Edital.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 29/06/2020 - primeiro dia útil que antecede o dia 30/06/2020. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - Do Objeto: A presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial, tem por objeto “QUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM ESTUDO DE AMOSTRA PELO MENOS 150 TESTAGENS – COM REGISTRO NA ANVISA.” Todavia, o Edital do certame em possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

III– Caráter restritivo do edital: O item 6.3.2 do edital, solicita para anexar juntamente com as propostas, o **“Registro na ANVISA do aparelho com validade mínima de 03 (três) anos.”** O edital desconsidera a vigência da RESOLUÇÃO RDC Nº 348, DE 17 DE MARÇO DE 2020 que Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus. Reza o artigo:

Art. 12. Os registros concedidos nas condições desta Resolução terão a validade de 1 (um) ano, exceto para os produtos que se enquadrarem exclusivamente no art. 11, que terão a concessão regular de validade de registro de produtos para saúde de 10 (dez) anos.

É de conhecimento que devido a emergência da pandemia houve a necessidade do fornecimento de testes rápidos e o registro do produto possui este tratamento diferenciado em vigor.

IV – Do pedido: Solicitamos a retirada da validade mínima de 03 anos do registro do produto do edital para que seja respeitada a competitividade do certame.

Nestes termos
Pede deferimento

, 26 de junho de 2020.